

DIREITO DE ACESSO ÀS ORIGENS NO CONTEXTO DA ADOÇÃO: UMA PERSPECTIVA PSICOLÓGICA SOBRE A MEDIAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Patricia Glycerio Rodrigues Pinho

Mestre em Psicologia Clínica pela PUC-Rio. Pós-graduação em saúde mental da infância e adolescência (IPUB- UFRJ) e em prevenção ao uso de drogas (UCAM). Formação em terapia de família (ITF- RJ). Graduada em Psicologia pela PUC-Rio.

Rebeca Nonato Machado

Doutora em Psicologia Clínica pela PUC-Rio. Pós-doutorado pela mesma universidade. Mestre em Psicologia Clínica, PUC-Rio, e Especialista em Psicoterapia de Família e Casal. Graduada em Psicologia pela PUC-Rio. Membro Associado da Sociedade Brasileira de Psicanálise do Rio de Janeiro.

Submetido em: 07/04/2022

Aprovado em: 07/04/2022 e 12/04/2022

RESUMO: O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura ao adotado, desde 2009, o direito de acessar suas origens. Entretanto, diferentemente de outros países, no Brasil ainda não houve debates sobre a dimensão de tal direito, que inclui a possibilidade de conhecimento e contato com a família biológica. Em relatos de filhos adotivos, a busca às origens tem se configurado como uma questão central e atual, demandando, portanto, a realização de mais estudos e reflexões sobre o tema. Devido à relevância da problemática, o presente artigo investiga a amplitude do direito de acesso às origens no contexto da adoção, enfocando a demanda de mediação endereçada ao Poder Judiciário em procedimentos referentes à busca das origens nas adoções nacionais. Para atingirmos tal ob-

jetivo, apresentamos uma ilustração de um caso ocorrido em uma das Varas da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, no qual a genitora procurou o Judiciário, a fim de estabelecer contato com a filha, que fora entregue para adoção havia mais de 30 anos. A discussão foi elaborada a partir de entrevistas posteriores realizadas com os envolvidos, abordando a intervenção da Justiça no caso. Percebemos que a inexistência de um protocolo específico para situações dessa natureza quase inviabilizou a intervenção técnica que propiciou o contato entre as famílias. Por fim, argumentamos a importância de uma sistematização no atendimento às demandas de acesso às origens, quer iniciadas pelos filhos adotivos, quer pela família biológica.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Direito às origens; Poder Judiciário; Busca às origens; Contato com a família biológica

ABSTRACT: Since 2009, the adoptees' right to access their origins is assured by law in Brasil. However, unlike other countries, there have not yet been debates about the scope of this right, which includes the possibility of knowledge and contact with the biological family. In reports of adoptees, the search has been configured as a central and current issue, demanding, therefore, the realization of more studies and reflections on the subject. Due to the relevance of the problem, this article investigates the amplitude of the right to access origins in the context of adoption, focusing on the claims for mediation addressed to the Judiciary in procedures referring to the search for origins, in national adoptions. In order to achieve this objective, we present an illustration of a case that took place at one of the Juveniles Courts of the State of Rio de Janeiro, in which the mother sought the Judiciary in order to establish contact with her daughter, who had been voluntarily relinquished 30 years ago. The discussion was based on later interviews carried out with those involved, focusing on the intervention of the Judiciary in the case. We realized that the lack of specific protocols for situations like this one almost made the technical intervention that provided contact between families impossible. Finally, we argue the importance of systematizing the procedures to

receive demands of access to origins, whether initiated by the adoptee or by the biological family.

KEYWORDS: Adoption; Right to origins; Judiciary; Search for origins; Birth family contact

INTRODUÇÃO

A adoção ganhou contornos particulares ao estabelecer-se como uma medida protetiva a ser aplicada, objetivando garantir o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Isso contribuiu para mudanças significativas quanto à compreensão do instituto. Assim, ao longo do tempo, observamos importantes modificações incorporadas à legislação, entre as quais destacamos as advindas da Lei nº 12.010 – que ficou conhecida como Nova Lei da Adoção, (BRASIL, 2009) –, que, entre outros aspectos, no seu art. 48, assegurou ao adotado o direito de conhecer sua origem.

Apesar de esse direito constar na Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente (1989), sua previsão em lei constituiu-se como um marco importantíssimo ao aumentar a luz sobre uma questão central na organização da filiação e parentalidade adotivas. A legislação vigente, antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, somada à própria concepção sociocultural da adoção como filiação de segunda categoria, estimulava os envolvidos a manterem em segredo informações sobre as origens (WEBER, 2014; FONSECA, 2012). Entretanto, as mudanças de percepção social acerca da adoção, acompanhadas pelos estudos desenvolvidos, muitos dos quais na área da Psicologia, contribuíram para a consolidação da ideia de que a criança deveria crescer conhecendo sua história de vida (SCHETTINI FILHO, 2005; WEBER, 2004).

No entanto, mesmo diante do consenso sobre a necessidade de os filhos adotivos saberem sobre suas origens, o tema segue como fonte de preocupação para os futuros pais e para alguns operadores do direito. Observamos com frequência esse fenômeno nas reuniões dos grupos de apoio à adoção. Nesses encontros, percebemos que o reconhecimento

sobre a necessidade de contar ao filho sua história de adoção permanece entremeado pelo receio do eventual contato com a família biológica (FINAMORE & SILVA, 2019). Esse receio é perpassado pela fantasia de perda do filho intensamente desejado, podendo ser intensificado pela comum “fantasia de roubo” vivida por alguns adotantes. Seria como se eles, de modo latente, acreditassem que tivessem roubado a criança dos pais biológicos devido ao desejo de encontrar alguma criança para viverem a parentalidade (GHIRARDI 2015).

Segundo o psicanalista Anzieu (1993), há fantasias inconscientes muito semelhantes em todos os humanos, que incidem sobre as origens sobre as diferenças entre sujeitos e a sexualidade. No contexto da filiação adotiva, as informações e/ou a ausência de dados acerca das origens familiares podem intensificar tais fantasias nos envolvidos, portanto sendo uma condição indelével da formação dos vínculos.

Narrativas de filhos adotivos tanto na literatura nacional (LUCHESE, 2020; RICHARDSSON, 2017) como na estrangeira (LONG, 2016) apontam para a relevância da questão da busca pelas origens em suas vidas, reforçando a ideia de que, apesar das particularidades envolvidas em cada caso, existem elementos comuns compartilhados entre as pessoas que vivenciam a realidade da descontinuidade dos laços de parentesco biológico. A busca pode envolver desde o pedido formal de informações até ações concretas, visando à tentativa de contato com algum dos membros da família de origem (MULLER & PERRY, 2001a). Assim, diante da importância do conhecimento sobre a própria história para a constituição psíquica dos sujeitos, vários autores destacam a necessidade de os pais adotivos apresentarem disponibilidade para conversar com seus filhos sobre a história pregressa de vida ao longo de todo o ciclo de desenvolvimento vital (MACHADO *et al.*, 2019; SCHETTINI FILHO, 2005; WEBER, 2014).

No entanto, ainda há poucos estudos ou ensaios referentes à tentativa ou à efetivação de um possível contato com a família de origem após consolidada a adoção. Percebemos ainda muitos questionamentos e preconceitos acerca do caminho formal a ser percorrido para sua factível con-

cretização quando se trata de adoções nacionais. Apesar de a mídia, com frequência, apresentar de forma dramática situações de “reencontro” entre filhos adotivos e família biológica, não encontramos estudos psicológicos brasileiros referentes ao estabelecimento desse contato ou sobre a realização de intervenções do Judiciário nesse tipo de situação. Long (2016) enfatiza a responsabilidade dos governos na organização de procedimentos para apoiar o pós-adoção. A autora, filha adotiva e fundadora e diretora da ONG canadense *Inter Country Adoptee Voices*, considera que a adoção é uma condição para toda a vida (*lifelong process*) e, portanto, não se finalizaria com a entrega de uma criança para sua família adotiva, seja ela voluntária ou não. Essa percepção é também corroborada por outros autores, como Triseliotis, Feast e Kyle (2005), ao defenderem que a adoção deve ser entendida como um histórico de contínuo trabalho psíquico. Dessa forma, precisaria ser oferecida a todos os afetados a possibilidade ilimitada de aconselhamento e serviços de suporte.

Nos relatos dos filhos adotivos que estabeleceram contato com a família de origem (LUCHESE, 2020; RICHARDSSON, 2017), a busca é empreendida de forma isolada e amadorística, sem qualquer preparação prévia. Tais rastreios ocorrem frequentemente a partir das redes sociais ou por intermédio de conhecidos ou familiares em casos de adoções prontas¹, prática bastante comum especialmente antes da promulgação do Estatuto da Criança do Adolescente (1990). Long (2016), a partir de sua própria experiência de adoção, avalia que deveria ter recebido orientação e suporte por meio de intervenções adequadas que pudessem ajudá-la a compreender determinados aspectos e consequências do procedimento de busca antes de ter estabelecido contato com sua família de origem.

Em pesquisa realizada no *Google* (2021) usando a frase “como encontrar sua família biológica”, surgiu como primeiro resultado um site de uma agência de detetives particulares, oferecendo serviços direcionados a tais situações. Na página em questão, observam-se inúmeras manifestações espontâneas de interessados expondo vivências e dados biográficos, na expectativa de um encontro. Reino Unido, Canadá e Estados Unidos,

¹ Situação em que a criança não é indicada para adoção através do Poder Judiciário.

entretanto, já organizaram procedimentos específicos a serem seguidos pelos interessados, apontando não apenas a possibilidade como também uma clara normatização para essa busca. Nos Estados Unidos, encontramos o *Child Welfare Information Gateway*, site oficial do governo americano ligado ao departamento de saúde e direitos humanos. A partir desse *site*, o interessado tem acesso a textos e à legislação de cada estado, bem como indicações de outros setores que poderiam auxiliar na procura pelas origens. Existe um tópico específico denominado “busca e reencontro” (*search and reunion*) dentro do tema “adoção”.

No Reino Unido, há um *site* governamental no qual é possível preencher formulários próprios para os adotados ou para a família de origem, a fim de obter informações sobre a adoção. O pré-requisito é ser maior de 18 anos, sendo necessário efetuar o pagamento de uma taxa. É ressaltado ser preciso procurar um órgão específico para mediar a realização de eventual contato. Já o Conselho de Adoção do Canadá centraliza informações sobre adoção e apresenta no site um tópico exclusivo destinado à busca de contato pós-adoção, registrando os cuidados necessários para efetivá-la.

No Brasil, destacamos a Resolução nº 19/2019, divulgada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em dezembro de 2019, que aprova o fluxo de recebimento e processamento dos pedidos de acesso às informações sobre a origem biológica, encaminhadas por pessoas adotadas no Brasil por residentes no exterior. As informações disponibilizadas *online* salientam que no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão legal para atendimento às solicitações de acesso à atual localização de genitores/família biológica ou do interesse de encontrá-los. Dessa forma, os pedidos recebidos dependerão da disponibilidade de informações, bem como de recursos humanos e tecnológicos dos Tribunais de Justiça brasileiros.

Assim, a partir da incipiente movimentação na organização de um fluxo para acesso às origens nas adoções internacionais, fica evidenciada a necessidade de incluir também os adotados nacionalmente, já que os adotivos gozam do direito à origem independentemente de a adoção ter sido realizada na modalidade nacional ou internacional. Nesse contexto, de forma pioneira, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ),

através da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e da Juventude e do Idoso (CEVIJ) e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJAI), criou o *Projeto Busca às Origens*², com o objetivo de implementar medidas administrativas, no âmbito da matéria da Infância do 1º e do 2º grau de jurisdição, para assegurar o direito ao acesso a informações dos processos de adoção àqueles que demonstram interesse em se informar sobre sua família de origem. No *site* institucional do TJRJ, encontra-se disponibilizado um formulário próprio a ser preenchido pelo interessado e encaminhado à CEJAI, que passa então a verificar, mediante o caso concreto, as medidas a serem adotadas para o atendimento do pedido.

Diante do exposto, o presente artigo teve como objetivo investigar a dimensão do direito de acesso às origens no contexto da adoção, em uma perspectiva psicológica, face a demandas de mediação do Poder Judiciário, em procedimentos referentes à busca de laços de parentesco biológico nas adoções nacionais. Este trabalho é fruto de uma pesquisa que buscou investigar a amplitude do direito de acesso às origens nos casos de adoção, fundamentada teoricamente nos estudos das configurações familiares, em seus aspectos clínicos e socioculturais, a partir da abordagem psicanalítica, privilegiando a interlocução com o Sistema de Justiça. Observamos a necessidade de discutir as possibilidades de mediação do Poder Judiciário nos procedimentos referentes à busca pelas origens nas adoções nacionais, incluindo a viabilidade de estabelecimento de contato entre as famílias adotiva e biológica. O interesse pelo tema surgiu a partir de um caso paradigmático atendido em uma das Varas da Infância do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de uma genitora, a quem chamaremos de Ana, que procurou a Justiça para solicitar contato com sua filha, Beatriz, após mais de 30 anos da prolação da sentença que havia deferido sua adoção. Esse caso, que se iniciou a partir da entrega voluntária da criança em adoção, gerou intenso debate nas equipes de Psicologia e de Serviço Social sobre o papel do Judiciário na situação. Além disso, provocou inúmeras inquietações técnicas e éticas, despertando grande interesse de estudo. Em acréscimo, entrevistas com os envolvidos após a mediação do Judiciário motivaram o aprofunda-

2 Cf <http://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/busca-as-origens?inheritRedirect=true>)

mento teórico acerca da problemática apresentada, buscando fundamentar indagações que emergiram da prática da Psicologia no contexto jurídico, conforme apresentaremos a seguir.

MÉTODO

Este artigo é fruto de uma investigação de natureza qualitativa, a partir da apresentação e discussão de uma ilustração de um caso, caracterizado por suas peculiaridades entre as ocorrências diárias do trabalho do psicólogo no contexto jurídico. Trata-se de uma situação rara, de uma mãe que entregou voluntariamente a filha, com cerca de dois anos de idade, em adoção, através do então Juizado de Menores. Quase trinta anos após prolatada a sentença que deferiu a adoção, a genitora recorreu novamente à Justiça, com a demanda de estabelecer contato com a filha.

A discussão da ilustração de caso é composta pela análise documental dos autos do processo (CELLARD, 2008), por meio dos quais foram estudadas as demandas e considerações apresentadas pelos operadores do Direito em relação ao caso. O acesso aos autos se deu com a devida autorização judicial. Complementando esse material, foram realizadas separadamente três entrevistas semiestruturadas: com a genitora, Ana, de 58 anos; a filha Beatriz, de 33 anos; e a mãe adotiva, Catarina, de 62 anos, quatro anos após terem estabelecido contato mediado pelo Poder Judiciário. Das entrevistas, considerando o objetivo do presente artigo, buscou-se compreender a avaliação das participantes sobre a mediação do Judiciário na situação. Como não encontramos na literatura brasileira pesquisada estudos de situações semelhantes, pensamos que se trata de um trabalho relevante. Segundo Yin (2005), a análise de casos peculiares pode favorecer descobertas ao criar *insights* sobre as situações usuais.

CONSIDERAÇÕES ÉTICAS

A pesquisa seguiu as recomendações éticas vigentes, tendo sido aprovada por Câmara de Ética da universidade onde o estudo foi realizado. O acesso aos autos foi devidamente autorizado pelas partes e pelo juiz titular da vara onde tramitou a ação. Antes da realização das entrevistas, foi

apresentado Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, ocasião em que foram informados os objetivos e a justificativa para o presente estudo, bem como o caráter voluntário da participação e os cuidados providenciados em relação ao anonimato, tendo as entrevistadas manifestado sua concordância. Alguns dados das participantes foram ocultados ou modificados, de modo a não comprometer o anonimato e o sigilo ético profissional, sem prejuízo, contudo, ao conteúdo do material apresentado.

ILUSTRAÇÃO DO CASO: APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO

As varas com competência de Infância e Juventude, diante das complexas demandas que lhe são encaminhadas, contam com Equipe Técnica própria, composta por psicólogo, assistente social e comissário de justiça, que presta assessoria ao Juiz. Como mencionado, o caso caracteriza-se pela demanda da genitora Ana, que pretendia fazer contato com a filha entregue para adoção. Seu pedido foi encaminhado à apreciação judicial através do processo original que havia deferido a adoção da menina Beatriz, à época, com aproximadamente dois anos de idade. Os autos foram desarquivados a pedido da Defensoria Pública, responsável pelo atendimento à genitora.

DEMANDA INICIAL E CONDUÇÃO DO CASO PELA EQUIPE TÉCNICA

Na petição elaborada, o defensor público, após expor brevemente a situação, ressalta que não havia fornecido à genitora qualquer dado da adotante ou da adotada, os quais constavam nos autos, visando a resguardar a privacidade e vontade da adotada quanto ao estabelecimento de contato. Diante desse contexto, cabe questionar se haveria essa mesma postura caso a genitora tivesse constituído um advogado particular, pois, ao acessar o processo, ele passaria a dispor de informações relevantes sobre a adotante e a adotada, incluindo seus nomes e endereço por ocasião da adoção, podendo mesmo prescindir de apresentar qualquer pedido ao juiz depois de consultar os autos. A Defensoria Pública apresentou os seguintes requerimentos:

1. seja realizada entrevista psicossocial com a requerente Catarina e com sua filha Beatriz, pela Equipe Técnica deste r. Juízo, visando à abordagem da questão e análise da viabilidade de restabelecer o contato com a mãe biológica, caso seja do interesse de Beatriz, com fulcro no art. 48 da Lei 8.069-90.

2. alternativamente, pugna pela intimação de Beatriz para conhecimento dos fatos, para que se manifeste acerca do interesse da mãe biológica, ora externado, assegurando-lhe a possibilidade de conhecer sua origem biológica, na forma do art. 48 da Lei 8.069, caso seja sua vontade.

Na decisão judicial, foi deferido o requerimento apresentado, tendo sido então determinado o encaminhamento dos autos à Equipe Técnica para que estabelecesse contato com a senhora Beatriz, noticiando a ela o desejo de sua mãe biológica. Com o recebimento do processo pelas equipes de Psicologia e Serviço Social, houve um entendimento inicial quanto à impossibilidade da atuação técnica. Parte dos profissionais não percebia como legítima a demanda apresentada pela genitora, justificando sua compreensão sobre o acesso às origens como direito a ser exercido exclusivamente pela filha. Um dos argumentos utilizados relacionava-se à possibilidade de a adotada desconhecer sua adoção, visto o longo tempo de 30 anos decorrido e a concepção prevalente à época sobre a manutenção do segredo da filiação adotiva. Questionavam ainda sobre a imprevisibilidade das consequências de uma intervenção dessa natureza, sem precedentes na trajetória dos profissionais atuantes na vara.

Em reunião de equipe, não houve, após intenso debate, consenso sobre uma posição técnica a ser firmada. Alguns defendiam que, deferida a adoção, o Poder Judiciário não deveria incomodar a família para tal consulta, visto não ter sido um requerimento da própria filha, mas da genitora. Chegou-se a aventar que não caberia o recebimento do caso em uma Vara da Infância, visto a adotada já ser maior de idade. Por outro lado, alguns entendiam que deveria ser a própria adotada a se manifestar sobre esse fato, não podendo a Equipe Técnica assumir um posicionamento sem possuir qualquer conhecimento objetivo da situação.

Ainda na discussão do caso, houve preocupação com as questões éticas envolvidas, considerando-se o longo período transcorrido, a falta de informações sobre o contexto atual das famílias, bem como o desconhecimento quanto à previsão legal sobre a prerrogativa da genitora em requerer uma possível aproximação, havendo ainda desconfiança sobre as reais motivações para um encontro. A propósito, cabe apontar que, via de regra, a família adotiva apresenta condições socioeconômicas mais favoráveis que as famílias de origem, o que pode gerar, *a priori*, especulações sobre razões espúrias para a solicitação do contato. No entanto, o fato de haver uma decisão judicial para a intervenção fez diferença na compreensão do caso, sendo que o grupo desfavorável à sua realização não conseguiu apresentar razões técnicas suficientes para justificar as dúvidas suscitadas quanto ao cumprimento da determinação judicial exarada nos autos, entendendo-se assim que algum contato preliminar com as partes precisaria ser realizado.

Nesse contexto de muitos questionamentos, iniciou-se a intervenção da Equipe Técnica da vara. Uma dupla de profissionais (Assistente Social e Psicólogo) se voluntariou para o atendimento conjunto às partes do processo. Após a leitura dos autos, foi realizado o planejamento da intervenção, entendendo-se pertinente a realização de entrevista inicial com a genitora para melhor compreensão acerca das suas motivações e, ainda, para dar-lhe alguns esclarecimentos sobre a intervenção, incluindo a possibilidade da não aceitação da filha em encontrá-la. Na interação com a genitora Ana, ficou evidente sua carga de sofrimento, bem como o genuíno interesse em saber notícias da filha. Chamou atenção o fato de a entrega ter permanecido em segredo ao longo de mais de 30 anos para toda a sua família. Percebeu-se que ela aproveitou o espaço de atendimento para expor uma parte de sua vida que havia permanecido em segredo até então. Ao término dessa primeira entrevista, deixou seus telefones e foi orientada a aguardar.

Após a discussão técnica referente ao primeiro atendimento, entendemos que deveríamos dar continuidade à intervenção planejada, optando por contato telefônico inicial com a mãe por adoção, Catarina, questionando-a se sua filha tinha conhecimento sobre a adoção, ao que respondeu afirmativamente. Durante o telefonema, mostrou-se emocionada e favorá-

vel a consultar sua filha Beatriz sobre o pedido da genitora. Foi solicitado que após expor-lhe a situação, fosse agendada uma entrevista com a Equipe Técnica, o que aconteceu pouco tempo depois.

O ENCONTRO MEDIADO PELO JUDICIÁRIO

Obtida a concordância de todos os envolvidos, o encontro ocorreu nas dependências do Juízo, estando presente a tríade do contexto familiar adotivo – membro da família de nascimento, membro da família adotiva e membro adotado – neste caso, composta pela mãe, genitora e filha. O clima percebido pelas profissionais envolvidas foi de emoção e alegria. Contudo, a dupla optou por não participar ativamente da conversa e, assim, procedeu às apresentações e avisou que estaria disponível. Finda a intervenção, foi disponibilizado o contato das profissionais responsáveis pelo caso e anexado o relatório técnico aos autos. O juiz determinou, então, abertura de vistas à Defensoria e ao Ministério Público. Em sua manifestação, o Defensor Público destacou que:

o caso concreto exemplifica o quanto a atuação estatal dentro dos ditames legais pode contribuir para a efetiva proteção de crianças e adolescentes. Assim, ante o brilhante resultado alcançado, pugna pelo retorno dos autos ao arquivo.

O caso apresentado, apesar de um desfecho aparentemente satisfatório, suscitava inquietações sobre a questão da busca pelas origens e seus desdobramentos. Após a finalização da intervenção, não houve qualquer contato espontâneo por parte dos envolvidos com a Equipe Técnica da vara. Permanecia o questionamento se tal mediação trouxera benefícios, sobretudo saúde psicológica para Beatriz ao conhecer sua genitora e saber mais sobre suas origens.

PERCEPÇÕES POSTERIORES SOBRE A CONDUÇÃO JUDICIAL DA SITUAÇÃO

A ausência de ordenação dos procedimentos referentes à viabilização do direito às origens quase impossibilitou o atendimento da situação

em análise através do Judiciário. A discussão do caso pela Equipe Técnica atuante na Vara da Infância evidenciou a inexistência de um consenso sobre a postura a ser adotada diante da situação concreta apresentada, não apenas pelo seu ineditismo, mas principalmente pela demanda de contato pós-adoção não ter sido proveniente da própria adotada. Conforme relatado, o atendimento foi iniciado sob intensos questionamentos técnicos e éticos, essencialmente frente à insegurança quanto aos desdobramentos da intervenção demandada. Assim, entendemos que, à semelhança do que foi vivenciado pelos integrantes da Equipe Técnica da vara, incertezas possam surgir também entre magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e advogados, considerando-se a ausência de discussões sobre a amplitude do direito às origens.

Importante destacar que o direito às origens pode ser elencado no *hall* dos direitos humanos e tem amparo não somente no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), mas também em convenções internacionais, como a convenção de Haia, da qual o Brasil é signatário. Ele pode ser associado ao direito fundamental de identidade, que abarca ainda o princípio da dignidade da pessoa, previsto na Constituição da República. Assim, embora a adoção rompa os laços de filiação do adotado com sua família de origem, outros laços podem vir a permanecer. Nesse sentido, é importante destacar que o direito às origens abrange o patrimônio genético, mas também elementos socioculturais, englobando, portanto, aspectos existenciais e repercussões psíquicas (M. Vieira, Comunicação Pessoal, 05/05/2021).

Sob esse aspecto, Fonseca (2009) indaga sobre o papel do Estado no controle de informações que dizem respeito à filiação e à identidade, destacando ser esta uma questão atinente aos direitos humanos. Tais ideias parecem-nos valiosas para a compreensão do papel do Judiciário na operacionalização do acesso às origens pelos interessados. Fonseca (2010), ao analisar a interação entre adotados adultos em busca de suas origens biológicas e as figuras de autoridade que detêm informações sobre elas, expõe que: “As consequências dos dispositivos legais dependem menos da lei formal do que dos mecanismos procedimentais que regem o aparato judicial no seu dia a dia” (p. 494). Tal afirmativa corrobora a importância de se pensar sobre

um protocolo para as situações de busca às origens, a fim de que as decisões sobre o acolhimento desse tipo de demanda não se pautem exclusivamente em opiniões pessoais dos profissionais envolvidos, mas em intervenções minimamente padronizadas e com o necessário respaldo técnico.

No caso em análise, a iniciativa em buscar o encontro partiu da genitora, que havia realizado a entrega espontânea da filha em adoção, sem, no entanto, ter conseguido elaborar psiquicamente sua escolha e decisão, mesmo após transcorridos 30 anos. A partir da intervenção realizada pela Equipe Técnica, que culminou com a efetivação do contato almejado, a genitora Ana conseguiu compartilhar com seus familiares o segredo que vinha carregando havia mais de 30 anos, sobre a entrega da filha primogênita para adoção. A situação vivenciada pela genitora reforça também a importância de existir um espaço de escuta para as mães envolvidas na entrega de crianças em adoção, conforme previsto na Lei 13.509/2017.

Há, ainda, a possibilidade de que o filho adotivo venha a manifestar interesse em acessar suas origens, conforme observamos em Long (2016), Luchese (2020) e Richardsson (2017), todos eles filhos por adoção que, na fase adulta, empreenderam ações de busca extremamente significativas em sua história de vida. Nesse sentido, o aprimoramento das redes sociais trouxe repercussões importantes à discussão, aumentando os riscos de um encontro entre filhos adotivos e famílias biológicas sem a imprescindível preparação prévia. Defendemos que, em qualquer hipótese, é necessária a oferta de escuta especializada e o constante aprimoramento dos procedimentos para que os pedidos de busca às origens sejam endereçados ao Poder Judiciário, tendo em vista sua função de intermediador das adoções e guardião do processo legal. Além disso, conta com Equipe Técnica disponível para intervir, com o conhecimento e os cuidados necessários.

Na entrevista realizada quatro anos após o estabelecimento de contato com a mãe biológica, a mãe adotiva foi enfática sobre a importância da mediação do Judiciário no caso, entendendo que dessa forma poderiam ser evitados abusos e confusões, propiciando maior segurança aos envolvidos. Apesar de inicialmente ter se mostrado bastante apreensiva

com a realização do encontro, enfatizou o caráter de legalidade, que também havia sido por ela almejado quando buscou a Justiça para realizar a adoção da filha.

Ressaltou ainda que, em sua opinião, em havendo interesse manifesto por qualquer dos membros da tríade adotiva em relação ao estabelecimento de contato, os demais deveriam sempre ser consultados a esse respeito. Nesse cenário, cabe destacar que, nos Estados Unidos e no Reino Unido, há previsão de que os genitores possam iniciar a busca, indicando-se a mediação pelas agências de adoção ou por serviço próprio para tal fim.

A relevância da mediação do Poder Judiciário nas situações de busca às origens ganha destacado apoio nas ideias de Benghozi (2001), que propõe a associação da intervenção jurídica às ações psicoterápicas ou sócio-comunitárias. De acordo com o autor: “O Tribunal toma parte ao assegurar ao humano uma função de memória, uma atualização ritualizada do testemunho” (BENGHOZI, 2001, p.100). É importante considerar que o encontro do adotado com membros de sua família de origem pode auxiliar na circulação de informações relevantes sobre sua história de vida, favorecendo o estabelecimento de uma transmissão psíquica intergeracional salutar. Por outro lado, a manutenção de segredos familiares pode evoluir para uma transmissão geracional de conteúdos precariamente simbolizados, não havendo espaço para a circulação de informações que seriam importantes para a organização psíquica dos envolvidos. A persistência de tais experiências emocionais é fruto da não elaboração, que acaba por desencadear em uma transmissão psíquica transgeracional (GRANJON, 2001). Sob esse aspecto, ressaltamos o alcance extenso da intervenção realizada no caso em análise, pois pôde abarcar, inclusive, gerações posteriores, ao interromper o segredo mantido por mais de 30 anos pela genitora com seus demais filhos. Dessa forma, configurou-se seu caráter preventivo em relação a traumas familiares futuros, corroborando as ideias de Benghozi (2001) em relação à pertinência da intervenção jurídica.

Como vimos, a busca às origens pode envolver uma graduação de ações, começando na intenção e podendo chegar ao efetivo contato. Ainda que nem todos os adotivos apresentem o desejo de efetivar um contato real

com a família de origem, é urgente refletir sobre tal questão já que essa possibilidade se mostra relevante para um número significativo deles, especialmente após atingirem a maioridade. Concordando com Farr (2014) e Long (2016), vemos que a adoção se constitui como um processo permanente ao longo da vida, não devendo ser encarado como um evento único e estático, que se encerra com a colocação da criança na família adotiva.

Sob esse aspecto, como a curiosidade sobre as origens perpassa o desenvolvimento psicológico da criança, merece atenção a delimitação etária definida no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estipulando a necessidade de o adotivo ser maior de 18 anos para acessar o processo que tratou de sua adoção. A própria lei determina que se a busca ocorrer antes dessa idade, exigir-se-á o devido acompanhamento pela Equipe Técnica, enfatizando-se, dessa forma, a complexidade que pode envolver o contato com as origens. Também nos EUA, no Canadá e na Inglaterra, é estabelecida uma idade mínima para efetivação de um possível contato.

Apesar da pequena produção científica nacional enfocando o encontro pós-adoção entre o filho adotivo e a família biológica, encontramos publicações de estudos estrangeiros apontando que esse tipo de contato, quando realizado na idade adulta, pode funcionar de forma integrativa para os envolvidos (GODON *ET AL.*, 2014; HOWE & FEAST 2003; MARCH, 2014; MULLER & PERRY, 2001a, 2001b). Tal constatação também pôde ser observada no caso apresentado, por meio das entrevistas pós-contato, realizadas com a genitora, a mãe adotiva e a filha.

A filha Beatriz, na entrevista realizada quatro anos após a efetivação do encontro, declarou que após conhecer a mãe biológica e uma parte da família de nascimento, conseguiu se situar melhor no mundo, entendendo que o contato contribuiu para que melhorasse como ser humano, como filha e como mãe de seu filho. Para a genitora Ana, o fato de ter conseguido encontrar sua filha e ter rompido com o segredo em relação à entrega trouxe-lhe alívio e a ajudou a assumir uma nova postura em sua vida, conforme declarou na entrevista realizada. Por fim, a mãe adotiva demonstrou ter conseguido lidar com o medo do surgimento da família biológica, reassegurando a solidez dos vínculos construídos com sua filha ao longo dos 30 anos

de convivência. Na entrevista, ela revelou que sempre sentira temor quanto à possibilidade de contato da mãe biológica.

Nesse sentido, a percepção socialmente preponderante de que apenas os adotados que enfrentam dificuldades em suas famílias adotivas irão desejar contato com a família de nascimento precisa ser relativizada. Compreendemos ser essencial a mudança de perspectiva quanto à demanda de contato pós-adoção, que não deve ser representada como um fracasso dos vínculos adotivos construídos, mas entendida como uma particularidade desse laço e uma questão constituinte da subjetividade (GODON *ET AL.* 2014; MULLER & PERRY, 2001a, 2001b).

Nessa esteira, Howe e Feast (2003), em sua ampla pesquisa abrangendo 124 filhos, 93 genitores e 93 pais adotivos, encontraram que, na grande maioria dos casos, a busca e o estabelecimento de contato produziram efeitos positivos duradouros para os envolvidos. Como resultado, defendem que a publicidade e informação são essenciais para que os afetados pela adoção saibam como e onde acessar informações e suporte caso necessitem. Por fim, consideramos importante destacar que os adotivos que mostram interesse no contato não são um grupo homogêneo, podendo, portanto, haver diferentes motivações para a busca, o que indica os riscos de reduzir a compreensão do assunto em modelo único (MULLER & PERRY, 2001a).

Apesar do caminho já percorrido na compreensão da adoção como forma legítima de filiação, é evidente que ela guarda suas especificidades. Assim, há necessidade de contínua discussão sobre os vários aspectos envolvidos nesse instituto, incluindo protocolos operacionais. Nabinger e Chaves (2016) entendem ser essencial uma preparação prévia diante do desejo de busca e sugerem a participação de um intermediário com conhecimentos sobre adoção, incluindo seus aspectos legais e psicológicos. Também Neil (2017), em estudo que enfoca a perspectiva dos genitores, defende a importância da intervenção técnica realizada antes da efetivação de ações específicas para a busca, destacando que o estabelecimento de um possível contato deve atentar para as necessidades do adotado, avaliando seus propósitos e possíveis consequências para os envolvidos.

Observamos que a ausência de um fluxo definido aumenta o risco de os interessados recorrerem diretamente às redes sociais, o que entendemos como inadequado, especialmente pela carência de informações de cada envolvido sobre a outra parte. Nesse sentido, a presença de um mediador certamente favorece a organização das informações, possibilitando o oferecimento de suporte adequado, inclusive para verificar a concordância ou não das partes em relação ao estabelecimento de contato, condição para que seja promovido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como síntese da análise realizada sobre a amplitude do direito de acesso às origens no contexto da adoção, enfocando demandas de mediação do Poder Judiciário, defendemos a organização de um fluxo protocolar específico de intervenção nas varas com competência em infância, a fim de ser ofertado o necessário suporte aos envolvidos frente à complexidade da situação, que poderá mobilizar cada indivíduo de forma diversa e com consequências inesperadas. Nesse cenário, entendemos ser essencial que o Poder Judiciário, tendo a função de formalizar as adoções, se organize para receber esse tipo de demanda, que poderia ser iniciada por qualquer um dos integrantes da tríade adotiva.

A realização desta pesquisa nos permitiu avaliar o caso atendido e seus desdobramentos posteriores, além de propiciar a devida reflexão sobre as particularidades envolvidas nos procedimentos de busca às origens. Apesar de acreditarmos que o desfecho da situação havia sido positivo, ainda assim pairavam dúvidas quanto às possíveis repercussões da intervenção promovida. O silêncio dos envolvidos, somado à ausência de informações sobre situações similares que pudessem ter sido atendidas em outras varas, nos levou a questionar as repercussões dessa intervenção. Entendemos que o acentuado volume de trabalho, implicando no contínuo recebimento de novos processos, com outras demandas e prazos a serem cumpridos, pode dificultar a necessária reflexão dos profissionais da Equipe Técnica do Judiciário sobre a complexidade e as peculiaridades das intervenções realizadas.

O estudo do caso, que incluiu a posterior avaliação dos envolvidos sobre a situação, contribuiu para a constatação de que a intervenção foi acertada na perspectiva ética e técnica, o que nos leva a sugerir que possa ser utilizado para instrumentalizar alguma sistematização de procedimentos a serem adotados em situações de busca às origens nas varas com competência em adoção. A partir da análise dos dados coletados, apresentamos algumas sugestões para futuros casos de demanda de pesquisa e/ou contato com as origens:

1. Construção de um fluxo de procedimentos para orientações e suporte para a habilitação dos interessados no acesso às suas origens ou estabelecimento de contato com membros da tríade adotiva. A intervenção visaria a propiciar um espaço de reflexão acerca da motivação e expectativa quanto à busca, além de avaliar a pertinência quanto ao prosseguimento de ações específicas para a efetivação de possível contato frente a cada caso concreto. O procedimento ficaria a cargo da Equipe Técnica da vara responsável pela adoção ou centralizado em uma unidade própria. Ele funcionaria à semelhança da Habilitação para Adoção, podendo ser iniciado pelo adotado, pela família adotiva ou biológica e envolvendo todos os representantes dos três vértices da tríade adotiva, de acordo com as particularidades de cada situação.
2. Sensibilização das Equipes Técnicas do Poder Judiciário para que façam constar em seus relatórios as informações pertinentes à criança e à sua família de origem, considerando que tais dados poderão ser acessados pelo adotivo em momento posterior de sua vida, ou mesmo servirão como fonte para que os pais adotivos transmitam ao filho esclarecimentos sobre suas origens.
4. Divulgação de informações referentes à busca das origens em páginas na Internet, orientando o interessado a recorrer ao Judiciário para solicitar o acesso aos autos e o acompanhamento da Equipe Técnica, evitando-se o uso das redes sociais de forma isolada e amadora com os riscos implicados.
5. Realização de palestras e eventos que abordem o tema da busca e acesso às origens e seus desdobramentos, para favorecer a interlo-

cução entre as universidades, os operadores do Direito, as Equipes Técnicas do Judiciário, os grupos de apoio à adoção e as associações de filhos adotivos.

No entanto, parece-nos essencial destacar também as particularidades da configuração da tríade adotiva, que envolve inequivocamente o filho, a família adotiva e a família biológica, atravessados necessariamente pelo Poder Judiciário, que obrigatoriamente precisa intervir na efetivação da adoção. Observamos que a maior parte dos trabalhos sobre a adoção enfoca exclusivamente a perspectiva das famílias adotivas ou dos adotados, sendo escassas as publicações em que a família biológica é também incluída. Assim, acreditamos ter sido importante neste trabalho a inclusão dos três vértices da tríade adotiva, viabilizando uma compreensão sistêmica sobre o fenômeno. No entanto, por se tratar de um caso único, alertamos sobre o risco de generalizações, cabendo a análise das especificidades em cada caso concreto.

O aprofundamento dos estudos acerca do direito às origens mostra-se essencial, visto que o assunto ainda carrega um significado de tabu. Por fim, enfatizamos a necessidade de ampliação do debate sobre a temática do direito às origens e o contato pós-adoção, ouvindo mais pessoas que passaram por essa experiência e buscando traçar um panorama das práticas que se mostrem úteis para lidar com a situação. Entendemos que a postura de abordar o tema com naturalidade exagerada ou, no outro extremo, de enxergá-lo como um tabu, pode colocar todos em situações de vulnerabilidade. Assim, ressaltamos mais uma vez a urgência de estudos brasileiros sobre a questão da busca às origens, de modo a aumentar sua visibilidade e aprofundar a compreensão sob os aspectos legais, psicológicos e sociais envolvidos.

REFERÊNCIAS

ANZIEU, Didier. *O grupo e o Inconsciente: o imaginário grupal*, São Paulo: Casa do Psicólogo, 1993.

BENGHOZI, Pierre. Traumatismos precoces da criança e transmissão genealógica em situação de crises e catástrofes humanitárias: desemalhar e reemalhar continentes genealógicos familiares e comunitários. In: CORREA, Olga. (Org.). *Os avatares da transmissão psíquica geracional* São Paulo: Escuta, 2001. p.89-100.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008.

BRASIL, DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm, acesso em 31/10/2020.

BRASIL, Lei nº 12.010, publicada em 03 de agosto de 2009, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2, acesso em 31\10\2020.

BRASIL, Lei nº13.509, publicada em 22 de novembro de 2017, disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/26288660>, acesso em 31\10\2020.

BRASIL, Lei Nº 8.069, publicada em 13 de julho de 1990, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, acesso em 31\10\2020.

BRASIL, Ministério da Justiça, Resolução N.º 19/2019, publicada em 04/12/2019, recuperado em https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/resolucoes/resolucao-19_2019_portugues.pdf, acesso em 31/10/21.

FARR, Raquel. H. et all. . Adoptees' Contact With Birth Relatives in Emerging Adulthood. *Journal of Adolescent Research*, 29(1), 45–66 , 2014, disponível em https://psychology.as.uky.edu/sites/default/files/faculty_publications/Farr%20et%20al%20%282014%29%20EA%20contact%2C%20JAR.pdf, acesso em 03/02/22.

FINAMORI, Sabrina. & SILVA, Aline Beatriz Miranda. Identidade e pertencimento: Grupos de apoio à adoção e direito às origens. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro) [online]. 2019, n. 33 pp. 295-317. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-6487>>. [Acessado 03 fevereiro 2022].

FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: Questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de “parto anônimo” *Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana*, [S.l.], n. 1, p. 30-62, abr. 2009. ISSN 1984-6487. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30/116>>, acesso em 31/10/2020.

FONSECA, Cláudia. O direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. *Revista de Antropologia USP*, v.53 n.2, 493-526, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36434>. Acesso em 31/10/2020.

FONSECA, Claudia. Mães “abandonantes”: Fragmentos de uma história silenciada. *Estudos Feministas*, v. 20, n.1, 13-32 2012, disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100002>, acesso em 31/10/2020.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. *Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico*, São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GODON, Danielle E., GREEN, Whitney F. and RAMSEY, Patricia G. Transracial Adoptees: The Search for Birth Family and the Search for Self. *Adoption Quarterly*, n. 17 p. 1 - 27, 2014.

GRANJON, Emily. A elaboração do tempo genealógico no espaço do tratamento da terapia familiar psicanalítica. In Olga, Correa (Org.), *Os avatares da transmissão psíquica geracional* (pp. 17-43). São Paulo: Escuta, 2001.

LONG, Lynelle. (2016). *Search and Reunion: Impacts and Outcomes*, ICAV, retrieved from <https://intercountryadopteevoices.com/wp-content/uploads/2016/07/search-and-reunion-icav-perspectives-july-2016-v12.pdf>, acesso em 31/10/2021.

LUCHESE, Alexandre. *Vida de adotivo: A adoção do ponto de vista dos filhos*. Porto Alegre: Physalis Editora, 2020.

MACHADO, Rebeca Nonato *et al.* O mito de origem em famílias adotivas. *Psicologia USP [online]*. 2019, v. 30 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6564e160102>, acesso em 02/02/22.

MARCH, K. . Birth Mother Grief and the Challenge of Adoption Reunion Contact. *The American journal of orthopsychiatry*. V.84. 409-419, 2014.

MULLER, Ulrich & PERRY, Barbara. Adopted Persons' Search for and Contact with Their Birth Parents I, *Adoption Quarterly*, 4:3, 5-37, 2001a.

MULLER, Ulrich & PERRY, Barbara. Adopted persons' search for and contact with their birth parents II: Adoptee-birth parent contact. *Adoption Quarterly*, 4(3), 39-62, 2001b.

NABINGER, Silvia. B. & Chaves, Verônica P. A origem, In LADVOCAT, Cynthia & DIUANA, Solange. (orgs.) *Guia de Adoção: no Jurídico, no social, no psicológico e na família* (pp. 617-627) Rio de Janeiro: ed. Rocca, 2014.

NEIL, Elsbeth. *Helping birth parents in adoption: A literature review of birth parent support services, including supporting post adoption contact*. An expertise for the German Research Center on Adoption (EFZA), disponível em <https://www.semanticscholar.org/paper/Helping-birth-parents-in-adoption.-A-literature-of-Neil/d89de180202bf0f0e11395ba73efb90fd3ba9731> acesso em 31/10/21.

RICHARDSSON, Christina. *Nunca deixe de acreditar*. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2017.

SCHETTINI FILHO, L. *Compreendendo os pais adotivos*. Recife: Bagaço, 2005.

TRISELIOTIS, J., FEAST, J. & KYLE, F. *The Adoption Triangle Revisited, 2005*, disponível em https://www.researchgate.net/publication/265047307_The_Adoption_Triangle_Revisited , acesso em 30 de julho de 2021.

WEBER, L. N. D. Os psicólogos e as práticas de adoção. In GONÇALVES, H. S e BRANDÃO, E. P (org.) *Psicologia Jurídica no Brasil* (pp 99-140). Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2004.

WEBER, L. N. D & PEREIRA, C. L. O processo de revelação e a busca pelas origens biológicas LADVOCAT, C. & DIUANA, S. (org.) *Guia de Adoção: no Jurídico, no social, no psicológico e na família* (pp. 361-372). Rio de Janeiro: Ed. Rocca, 2014.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos* 3. ed. Porto Alegre, RS: Bookman, 2005.